

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.

(Do Sr. Valmir Assunção)

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores dos povos brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos II e XI, do art. 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....”

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, inclusive das dos povos e comunidades tradicionais ou indígenas, o pensamento, a arte e o saber;

.....

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais voltadas à promoção da igualdade racial e de gênero.

.....”

Art. 2º O inciso IV, do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24.....”

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras e da cultura dos povos indígenas, artes, ou outros componentes curriculares;

.....”

Art. 3º O art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, das etnias, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, a história e a realidade social e política, especialmente do Brasil e de suas populações tradicionais e minorias étnicas.

§ 2º O ensino da arte e da cultura das populações tradicionais e das minorias étnicas constituirão componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º.....

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias que formam o povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

.....”

Art. 4º O art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 36 O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

.....

§ 1º

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia, de Sociologia e da antropologia das populações tradicionais e das minorias étnicas brasileiras, necessários ao exercício da cidadania.

.....”
JUSTIFICATIVA

A proposição em epígrafe, já tramitou nesta Casa, tendo sido aprovada na Comissão de Educação e Cultura, com o objetivo de introduzir no sistema educacional brasileiro os saberes, culturas e tradições dos povos e comunidades tradicionais brasileiros como temáticas a serem consideradas nas escolas.

A efetiva democracia racial no Brasil constrói-se mediante a implementação de políticas públicas positivas. A educação de nossos jovens nos conhecimentos dos usos, costumes de nossos povos tradicionais e minorias raciais (indígenas, quilombolas, ciganos e judeus), contribuem para o combate ao racismo e todas as formas de discriminação, propiciando um ambiente mais favorável à tolerância e à convivência pacífica entre os diversos grupamentos sociais brasileiros.

Sala das Sessões em 10 de fevereiro de 2015.

VALMIR ASSUNÇÃO

PT/BA